

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**JOSIANE AMARAL DE MEIRELES**

**OBSERVAÇÕES ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS – LEI Nº 8.742/93 – E A  
NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**JOSIANE AMARAL DE MEIRELES**

**OBSERVAÇÕES ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS – LEI Nº 8.742/93 – E A  
NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Msc. Lécio  
Silva Machado**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**JOSIANE AMARAL DE MEIRELES**

**OBSERVAÇÕES ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS – LEI Nº 8.742/93 – E A  
NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 06 de Dezembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Msc. Lécio Silva Machado

---

Prof.<sup>a</sup> Patrícia Barcelos Nunes de Matos Rocha

---

Prof. Rubens dos Santos Filho

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**OBSERVAÇÕES ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS – LEI Nº 8.742/93 – E A  
NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO**

Josiane Amaral de Meireles (DISCENTE)  
e-mail: josiemeireles01@gmail.com  
Graduanda em Bacharelado em Direito  
(Autora da Pesquisa)

Prof. Msc. Lécio Silva Machado  
lecio@doctum.edu.br  
Mestre em Direito pela FDC/RJ  
Orientador)

**RESUMO**

O artigo em questão versa sobre o tema: Observações Acerca Do Benefício Assistencial De Prestação Continuada – Loas – Lei Nº 8.742/93 – E A Necessidade De Judicialização Para Concessão. Esse benefício concedido pelo governo é de grande valia para muitas famílias brasileiras, uma vez que, várias delas vivem em condições de pobreza extrema e não aferem renda fixa. Contudo, mesmo a legislação indicando as pessoas que possuem o direito para concessão do BPC (Benefício de Prestação Continuada) – LOAS, muitas delas encontram verdadeiras barreiras frente a burocracias e indeferimentos administrativos. Logo, torna-se dificultoso obter o benefício por meio da esfera administrativa, pois a autarquia, ao indeferir o benefício de Prestação Continuada, torna o processo lento, complexo, com muitos empecilhos e quase impossível a sua concessão. Diante dos constantes indeferimentos, é necessário a judicialização para que as pessoas possam ter acesso ao benefício, no qual pessoas que já não tem condições mínimas de uma vida digna, ainda enfrentam burocracias jurídicas. Somente através da judicialização conseguem provar gastos, a fim de deduzir da renda per capita exigida pelo §3º, do art. 20 da Lei n.8742/93. Portanto, diante desse cenário, se faz então, a real necessidade de acionar o judiciário para concessão do tal benefício.

Palavras-chaves: ASSISTÊNCIA SOCIAL, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, LOAS-LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI. N.º 8.742/1993), FONTES DE CUSTEIO PARA SEGURIDADE SOCIAL, NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo demonstrar a Seguridade Social, abordando os aspectos históricos, enfatizando conceitos e objetivos da seguridade social conforme a Constituição Federal.

No que diz respeito à Seguridade Social, abordaremos que o Legislador Constituinte previu na constituição federal no artigo 203, V, "conforme dispuser a lei", no qual, o mesmo, atribuiu que fosse criada uma Lei Específica para regulamentar a Seguridade Social.

Em 2013, foi criada a LOAS - (Lei Orgânica de Assistência Social), Lei Específica da Seguridade Social, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC – **LOAS**, é um benefício da Assistência Social, integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, e cuja concessão e suspensão do benefício é feito através da Autarquia INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Ainda sobre o BPC, abordaremos os requisitos para obtenção do benefício e sobre o cadastro no CADÚNICO.

Por fim poderá ser visto sobre a inconstitucionalidade do art. 20 §3º do BPC, no qual prevê que não poderá ultrapassar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, entretanto o STF vem tendo entendimento contrário, tendo em vista a norma infraconstitucional (LOAS) suprime as garantias previstas na Constituição de 1988, o que será exposto no decorrer da pesquisa.

## 2. SEGURIDADE SOCIAL

### 2.1. HISTÓRICO

A Constituição Federal de 1988 é uma das mais humanas do mundo, a nossa "Constituição Cidadã". Os legisladores ao se reunirem para sua elaboração apresentaram total preocupação em garantir os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, uma vez que, o país havia atravessado mais de 20 anos de ditadura militar.

Durante esse período, todos direitos e garantias foram violados, o Estado vivia em constante autoritarismo. Por esse motivo, com sua promulgação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como lei fundamental, trouxe consigo em seu escopo princípios fundamentais e direitos sociais, tais como, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a assistência social ofertada a quem dela necessitar.

A Seguridade Social, no qual previram mecanismos de igualdade social, dignidade humana, dando as pessoas mais carentes o direito de uma vida mais digna e justa. A constituinte de 1988 estipulou que seria criada uma lei específica no qual trataria do tema, em 1993, foi criada a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei. N.º 8.742/1993), para regular a Assistência Social, com a finalidade garantir a sobrevivência de pessoas muito pobres e deficientes físicos que não têm direito aos benefícios da Previdência Social.

Mais conhecido como BPC (benefício de prestação continuada) é um benefício mensal no valor de um salário mínimo concedido aos idosos, com 65 anos ou mais, e as pessoas portadora de deficiência, neste último caso podendo ser requerido com qualquer idade, desde que comprovem não possuir meios para se manter ou cuja família não tenha recursos para sua manutenção.

Um dos critérios para obtenção do benefício é a comprovação de uma renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa. Esse benefício é custeado com verba da Assistência Social, e não da Previdência Social, sendo, portanto, um benefício de caráter não contributivo, embora a sua concessão seja administrada pelo Ministério da Previdência Social, muitas pessoas encontram dificuldades para conseguir tal direito e garantia prevista pela constituição.

A grande importância da LOAS para o país é a redução da pobreza e dar as pessoas hipossuficientes qualidades mínimas de subsistência, buscando alcançar um dos princípios mais importantes da nossa constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Ocorre que, para obtenção do benefício, se faz necessário entrar na via Judicial, tendo em vista a dificuldade imposta pela legislação específica, no qual a pessoa que receba acima da quantia de  $\frac{1}{4}$ , não pode obter o benefício nas vias

administrativas. Somente com um processo judicial, pode provar por outros meios sua miserabilidade, fazendo como prova de despesas, contexto social, estado da moradia, gastos com medicamentos, fraldas, dentre outros.

A Lei nº 8.742/93 LOAS- BPC, é uma lei infraconstitucional, está abaixo da constituição Federal, no qual fere os princípios da nossa Carta Magna, lei maior do ordenamento jurídico. No que tange o critério de miserabilidade de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo de renda per capita, a norma fere os princípios constitucionais, tendo em vista que cada pessoa deve ser tratada na sua individualidade, não podendo de forma alguma, um cidadão necessitado deixar de ter direito a tal benéfico, sem ser observado o caso individual da pessoa, o quanto que ele gasta com medicamentos, fraldas descartáveis e outras despesas, considerando a situação específica de casa indivíduo.

Na Esfera Judicial há diversos julgados, no sentido que o STF, considerou inconstitucional o Parágrafo 3º do artigo 20, mas mesmo assim o INSS (instituto Nacional de Seguro Social) continua adotando a Lei Fria da LOAS, sem individualizar cada caso, prejudicando de certa forma, as pessoas que mais necessitam do benefício, somente conseguindo fazer prova de despesas na esfera judicial, tumultuando o judiciário, fazendo com que a justiça se faça mais lenta, por caprichos de uma norma que deve ser considerada inconstitucional.

## 2.2. CONCEITO

Com a atual Constituição, o legislador ampliou a sua visão dando condições sociais através da seguridade social, no qual ofereceu a possibilidade para aqueles que nunca tiveram condições de contribuir para a previdência social, tivessem condições de ter uma vida digna com o benefício da Seguridade Social.

Para Sérgio Pinto Martins na obra Direito da Seguridade Social (2010, p.20) conceitua da seguinte forma :

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Por sua vez, Wladimir Novaes Martinez sustenta:

Seguridade social é técnica de proteção social, custeada solidariamente por toda a sociedade segundo o potencial de cada um, propiciando universalmente a todos o bem-estar das ações de saúde e dos serviços assistenciais em nível mutável, conforme a realidade socioeconômica, e os das prestações previdenciárias". (MARTINEZ, 2001)

O legislador ao acrescentar a seguridade social, na Constituição Federal de 1988, ele trouxe mecanismos no combate às desigualdades sociais, no qual humanizou a Constituição federal de 1988.

### 2.3. OBJETIVOS

Para entender a Seguridade Social e seus objetivos faz se necessário distinguir o que é Benefício Assistencial de Benefício Previdenciário. Neste último para que a pessoa possa ser beneficiária há necessidade de contribuição previdenciária. Quando falamos de Benefício Assistencial, neste caso estamos falando de um benefício criado para a Seguridade Social, no qual o legislador da constituinte de 1988 criou alguns princípios para equilíbrios da sociedade que visam a proteção das pessoas necessitadas, idosos acima de 65 anos, e portadores de deficiência física, sem necessidade de contribuição previdenciária.

A constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 203, que aqueles que precisam da proteção do Estado poderão receber, **independente de contribuição à seguridade social, um salário mínimo mensal**. (GRIFO NOSSO)

Senão vejamos:

A assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - **a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família,** conforme dispuser a lei. (GRIFO NOSSO)



A seguridade social é um conjunto de ações, princípios e regras para atender as obrigações básicas das pessoas necessitadas que se encontram em situações de vulnerabilidade, tanto na área da saúde, da previdência e Assistência Social.

#### 2.4. SAÚDE

A saúde é um direito previsto pela Constituição, no qual o legislador constituinte concedeu ao povo brasileiro o direito a saúde sem a necessidade de contribuição direta, preceituando em seu art. 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para Martins (2011, p. 24), "A saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo".

Deve ser assegurado a todo o cidadão o acesso aos programas de Saúde Pública devendo ser respeitados os princípios constitucionais, tais como: princípio da igualdade no qual todos devem ter a garantia de tratamento igualitário e universalidade do atendimento, garantindo o atendimento à saúde tanto pelos que contribuem para previdência, e também para os que não contribuem, incluindo até mesmo o estrangeiro, garantindo saúde para todos.

#### 2.5. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência social é diferente da Assistência Social e da saúde tendo em vista seu caráter contributivo e a necessidade de filiação por parte do cidadão, e a obrigatoriedade para pessoas que exercem atividade remunerada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, conceitua a Previdência da seguinte maneira:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Segundo o doutrinador Wladimie Martinez em sua obra Comentários à lei básica da previdencia, menciona que:

A Previdência Social sob o prisma particular de seu escopo, pode ser concebida, segundo Martinez, como a técnica de proteção social propiciadora dos meios indispensáveis à manutenção da pessoa humana. Quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável auferi-los pessoalmente por meio do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e dos participantes. (2003, p. 16)

A previdência é regida pelo princípio da solidariedade, onde o segurado que sofrer qualquer tipo de acidente, doença, desemprego, benefício da maternidade, estes estarão amparados por esse princípio, no qual o segurado estará amparado pelos segurados ativos. A previdência social, tem um fundo único conjunto de contribuição no qual todos cooperam para esse fundo. A previdência social, tem um papel fundamental na sociedade, pois tem o objetivo de proteção social para dar segurança ao segurado da previdência e a sua família um certo conforto, ao saber que na velhice estará amparado.

### 3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### 3.1. HISTÓRICO

A Assistência Social, destina-se a amparar pessoas necessitadas, como deficientes físicos, bem como maiores de 65 (sessenta e cinco anos), estatui a Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V que:

A assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, **conforme dispuser a lei.** (GRIFO NOSSO).

Segundo KERTZAMAN (2017, p. 479):

O benefício assistencial de prestação Continuada foi, então, instituído pela Lei 8.742/93, a Chamada Lei organica de Assistencia Social – LOAS. Note-

se que está lei foi substancialmente alterada pelas Leis 12.435, de 06/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O próprio legislador constituinte no artigo 203 da Constituição Federal dispôs a necessidade de se criar uma norma específica, para regulamentar esse benefício, por meio da (LOAS) Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Essa Lei Federal segue a Constituição Federal, no qual foi criada a organização da Assistência Social.

Em decisão Agravo de Instrumento n. 1999.01.00.012645-1 a Desembargadora Federal Silvia Steiner:

**"A expressão "conforme dispuser a lei"**, no meu entender, apenas possibilita a criação de lei que regulamente a forma de concessão do benefício, sem que autorize a introdução de outros requisitos que restrinjam o alcance, a eficácia e a exequibilidade das normas constitucionais.

É cediço na doutrina e jurisprudência, que apenas as normas constitucionais de eficácia contida podem sofrer limitações pela lei ordinária. As de eficácia plena têm o condão de impedir a recepção, ou macular de inconstitucionalidade, as normas ordinárias que as restrinjam.

Portanto, as restrições contidas no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/1993 são inconstitucionais, na medida em que limitam o comando constitucional, deferindo o benefício apenas aos idosos ou deficientes que obtiverem renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Se, por exemplo, a renda familiar *per capita* corresponder a 1/3 do salário mínimo, presumir-se-ia só por esta razão que o deficiente ou idoso (ou suas respectivas famílias) teriam condições para proverem as próprias subsistências? Com certeza, não foi este o espírito da norma constitucional.

A propósito, trago à colação v. acórdão exarado em caso semelhante, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993), por restringir indevidamente o comando constitucional, norma que, **além de ser ditada de eficácia plena, lhe é hierarquicamente superior:**

"Previdenciário. Benefício assistencial. Aplicabilidade do inciso V do artigo 203 – CF/88. Incapacidade comprovada. Renda familiar *per capita* – inferior a 1/4 do salário mínimo. Inconstitucionalidade. Legitimidade.

I - O inciso V do artigo 203 da CF/88 é norma de eficácia limitada, necessitando de regra integradora que lhe garanta a aplicabilidade.

II - Não merece ser alterado o termo inicial do benefício, eis que a moléstia incapacitante é anterior a data do laudo pericial.

III - A situação de miserabilidade em que vive o autor restou comprovada nos autos.

**IV - É inconstitucional a norma contida no artigo 20, da Lei n. 8.742/93 que impõe a necessidade de comprovação de que a renda própria ou familiar *per capita* será inferior a 1/4 do salário mínimo.**

V - Nos termos do disposto no artigo 33, da Lei n. 8.212/91 c.c. a Medida Provisória n. 1.473/96, artigo 40, o INSS é parte legítima no feito.

VI – Recurso improvido."(AC n. 94.03.87935, 2ª Turma, DJU, de 6.11.1996, Relator Juiz Aricê Amaral). (grifo nosso) “

A norma constitucional é superior a norma infraconstitucional, no qual a Lei Orgânica de Assistência Social, não pode ir contra a norma superior de eficácia Plena.

### 3.2. CONCEITOS

A Assistência Social é regida pela Lei Orgânica de Assistência Social Lei. 8.742/93, que é uma lei federal que trás detalhes e especificidades e definição legal com norma e regras para a seguridade social para ditando regras para concessão do benefício.

De acordo com o pensamento de Martins (2011, p. 484) o conceito de Assistência Social:

A assistência Social é um conjunto de princípios, regras e instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando a concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS, foi criado com objetivo de amparo assistencial, a fim de construir uma sociedade mais justa, visando combater as desigualdades sociais.

### 3.3. OBJETIVOS

O Benefício de Prestação continuada tem por objetivo dar amparo aos necessitados dando direito e garantias oriundas da constituição Federal, com regras definidas na Lei Orgânica de Assistência Social.

Vejamos o que menciona o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O próprio artigo 1º, da LOAS define bem os seus próprios objetivos:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O objetivo da LOAS é garantir um padrão social mínimo as pessoas hipossuficientes de baixa renda, que vivem em um padrão de vida de “miserabilidade” ou seja, pessoas vulneráveis, necessitando desta forma de amparo social. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu direitos e garantias a pessoas que necessitam da Assistência Social.

## **4. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- LOAS**

### **4.1 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO**

De acordo com o INSS, possui direito ao BPC (Benefício de Prestação Continuada): brasileiro nato ou naturalizado, e pessoas de nacionalidade portuguesa, comprovando em ambos os casos, com renda inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa do grupo familiar e residência fixa no Brasil e se adequando em uma das seguintes condições:

Se a pessoa for idosa, essa deve ter 65 anos ou mais, para ambos os sexos. Já com relação a pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, mental, podem ter qualquer idade para requer o benefício.

Enquanto, pessoas com deficiência, podem requerer o benefício em qualquer idade, desde que ofereçam impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) sendo física, intelectual, mental ou sensorial.

O BPC não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, aposentadorias e pensão) ou de outro regime devendo ser declarado pelo interessado. Contudo, há exceções para quem recebe benefícios de assistência médica, pensões de caráter indenizatórias e contrato de aprendizagem.

## 4.2. CADÚNICO

O cadastramento dos beneficiários e suas famílias no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – passou a ser requisito obrigatório para a concessão do benefício com a publicação do Decreto nº 8.805/2016 .

Essa inscrição deve ser realizada antes da apresentação de requerimento à unidade do INSS para a concessão do benefício.

Famílias já inscritas devem estar com o CadÚnico atualizado para fazer o requerimento no momento da análise do benefício.

É importante lembrar que também é requisito para a concessão do benefício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do requerente e dos membros da família.

## 4.3. SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20 § 3º DO BPC

O Benefício de Prestação Continuada, mais conhecido como BPC-LOAS, estabelece alguns critérios para obtenção do mesmo, tendo como requisito para obtenção:

- idosos com mais de 65 anos
- pessoas que tenham deficiência

Em ambos os casos expostos, desde que a renda do grupo familiar seja inferior que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, ou seja, inferior ao referente de **R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e centavos)**. (GRIFO NOSSO).

Para que a pessoa consiga o BPC, a renda do grupo familiar (de todos que moram sobre o mesmo “teto”), deve ser inferior ao valor acima citado.

Por exemplo: considerando que uma família tenha 05 (cinco) pessoas e a soma do grupo familiar, tenha a renda de todos os membros que convivem sobre o mesmo teto, sendo dividido por cada pessoa sendo igual ou acima desse valor de R\$245,25 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), não terá direito, pois ultrapassou o limite taxativo que a LOAS, impôs em seu rol, senão vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (GRIFO NOSSO).

Com relação aos requisitos que a LOAS estabelece como pessoa necessitada para receber o benefício, o STF (Supremo Tribunal Federal), julgou a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei pela defasagem de aceitar somente a renda per capita de menos de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa da família. Visto que, para comprovação da miserabilidade da pessoa há outros meios probatórios.

A Autarquia INSS, Administrativamente não reconhece a inconstitucionalidade ora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso. Houve a alteração da Lei Orgânica de Assistência Social, pela lei 13146/2003 que acresceu o paragrafo 11 ao art. 20 da LOAS, no qual determinou que poderão ser utilizados outros elementos para comprovação da miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1232-1), a matéria sobre requisitos de renda per capita, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que foi solicitado a se manifestar a respeito da constitucionalidade ou não do critério de miserabilidade.

O julgamento da mencionada, *in verbis*:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do artigo 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta a lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo a

pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente.

O STF flexibilizou o artigo 20 § 3º, tendo em vista que aqueles que fizerem prova de gastos com suas despesas e/ou de sua família, mesmo a pessoa recebendo acima do estipulado pela referida Lei, elas devem receber seus benefícios, pois são garantidos pela constituição federal, tendo em vista que uma lei infraconstitucional não pode tirar garantias previstas na constituição Federal, no que fere o princípio da dignidade da pessoa Humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Como podemos analisar o princípio assegurado na Constituição Federal, é de norma fundamental, e garante aos necessitados essa proteção, não podendo de forma alguma ser suprimido por Lei Especifica que fere a Lei maior do ordenamento jurídico, nossa Carta Magna.

Senão Vejamos, o STF em vários Julgados vem entendendo, nesse mesmo sentido.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. **CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DESTA STJ.** [...] Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 4. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência. [...]. (STJ, AgRg no Ag n.º. 2011/0186514-8, Quinta Turma, Ministra: Laurita Vaz, D.E. 29/06/2012). (GRIFO NOSSO).

Portanto, as pessoas que não apresentaram sucesso com o requerimento administrativo para concessão do benefício, só conseguem obter os seus direitos postulando ação própria na justiça Federal, no qual só conseguem seus direitos através das vias judiciais, provando gastos, tais como: moradia, saúde, remédio, dentre outros.

No mesmo sentido, as jurisprudências abaixo trazem que:



AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. ESTUDO SOCIAL. TEMA DA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA, QUANTO AO LIMITE OBJETIVO POSTO PELA LOAS (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL).

1. O requisito econômico para a concessão do benefício consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (art. 20, caput e §3º da Lei nº 8.742/1993), **deve ser entendido como um limite objetivo**, sendo que a avaliação da miserabilidade do grupo familiar, na hipótese de superação daquele limite, seja procedida não de modo abstrato, **mas considerando as peculiaridades do caso concreto**. Afinal, despesas decorrentes dos necessários cuidados com a parte autora, em razão de sua deficiência, incapacidade ou avançada idade, importam em gastos - **notadamente com medicamentos, alimentação, tratamento médico, entre outros** -, que são, nesse sentido, relevantes para a avaliação da real situação econômica do grupo familiar. (TRF4, APELREEX 2009.71.99.001550-2, Sexta Turma, Relator: Celso Kipper, D.E. 13.05/2010)

Nesse sentido, tem-se como entendimentos jurisprudenciais que, a Autarquia responsável pela concessão do BPC, deve considerar cada caso individualizado, devendo considerar as despesas de cada grupo familiar como medicamentos, alimentação especial, médicos e outros, abatendo essas despesas da renda per capita de cada pessoa, a fim de garantir seus direitos constitucionais, individualizando as peculiaridades de cada caso, excepcionalidades por exemplo: Um deficiente físico ou uma pessoa idosa que faz uso de medicamentos caros, deve-se diminuir o valor do gasto com o medicamento para o cálculo da renda per capita.

## **5. A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO**

Vem sendo recorrentes os casos de indeferimentos do BPC-LOAS, por parte do INSS, tendo em vista que a Autarquia não leva em consideração requisitos subjetivos, aplicando a norma de forma fria, sem verificar a necessidade de cada indivíduo como pessoa humana.

Os princípios possuem verdadeira função que orienta toda construção do ordenamento, a nossa Constituição. Desse modo, o INSS pensa diferente do pronunciamento do STF com relação à inconstitucionalidade do art. 20 do §3º da lei nº.8.742/93 - LOAS e continua negando os benefícios assistenciais. Portanto, a

Autarquia, vem violando princípios constitucionais ao negarem a concessão, violando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que diz respeito quanto a seguridade de uma vida digna cada cidadão tem o direito, que inclusive está amparado na Constituição Federal em seus artigos, 1º inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – **a dignidade da pessoa humana.** (GRIFO NOSSO).

A dignidade da pessoa humana, está amparado nos fundamentos da república Federativa do Brasil, há diversos entendimentos sobre o seu conceito, senão vejamos:

Conforme artigo 203, inciso V, no qual diz:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O recebimento de um salário mínimo para idosos e deficientes que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de sua família. Portanto, entende-se que o salário mínimo seria o mínimo de dignidade para que uma pessoa possa ter o básico, garantindo a justiça e o desenvolvimento social.

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”. (2000, p. 54).

Diz ainda à autora que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (2004, p. 92).

Seguindo a base da dignidade da pessoa humana, tendo esta o status de princípio fundamental, o STF se manifesta a respeito que:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466)

O princípio da Isonomia, por sua vez, consagrado no art. 5º, “Caput” visa à garantia de direitos iguais, sem discriminação perante a legislação daqueles que se encontram em situação idêntica.

Tendo em vista estes entendimentos, verifica-se que dignidade da pessoa humana está pautada, em condições mínimas e necessárias para o indivíduo viver numa sociedade justa com equilíbrio, visando sempre o indivíduo como uma pessoa digna, podendo desta forma, sobreviver no meio social.

Portanto, ao redigirem o texto da Lei 8.742/93 – LOAS e registrar que somente poderia receber o benefício quem recebia menos de ¼ (um quarto) do salário mínimo, instituíram um padrão de miserabilidade, não observando o princípio da Dignidade da pessoa Humana.

Diante do caso, ocorre um conflito entre o STF e a autarquia em questão, uma vez que, o STF presa pelo sentido de análise subjetiva de cada caso em concreto, flexibilizando a norma. Em contrapartida, o INSS utiliza-se a “norma fria” da lei, ou seja, critérios objetivos sem nenhum estudo de caso à parte.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, pode-se observar que os critérios utilizados pela Autarquia INSS na falta de aplicação de critérios subjetivos, para concessão do benefício, vem ferindo princípios constitucionais.

Por esse motivo, a Autarquia sendo a responsável por conceder e cassar os benefícios, continua utilizando os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº

8.742/93 - BPC- LOAS e não os critérios subjetivos, que poderiam ser provados a miserabilidade por outros meios de provas, na via administrativa.

Embora, haja divergentes posicionamentos entre o STF e a Autarquia – INSS, com relação ao cabimento ou não dos critérios subjetivos para concessão do benefício, jurisprudências vem oferecendo parecer favorável, uma vez que, a Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742/93, que é uma norma infraconstitucional, viola princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Não sendo necessário tumultuar o judiciário, tendo em vista que o Instituto Nacional de Seguro Social tornou a maior litigante nacional de acordo com o Conselho Nacional de Justiça. Tornando dificultoso, para quem já sofre com as desigualdades sociais, ter que ir em busca de justiça.

Desse modo, a Autarquia tendo em vista os julgados, deveria proporcionar a análise de cada caso em concreto, individualizando cada ser humano, e as suas necessidades com base no princípio da dignidade da pessoa Humana. Deduzindo as despesas com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, e outros. Trazendo a Assistência e amparo as pessoas que mais necessitam de apoio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 dez. 1993.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 set. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº. 4.374/PE**, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 18.04.2013. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000213697&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 2011/0186514-8**, Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF. Julgado em: 21.06.2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21720458&nm\\_registro=201101865148&data=20120629&tipo=5&formato=P DF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21720458&nm_registro=201101865148&data=20120629&tipo=5&formato=P DF)>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº. 2009.71.99.001550-2/RS**. Sexta Turma, Relator: Celso Kipper, Porto Alegre. Julgado em: 05.05.2010. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF4\\_00204455](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF4_00204455) >. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

BRASIL. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC) INSS**. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/.../beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

INSS lidera número de litígios na Justiça - <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13874-inss-lidera-numero-de-litigios-na-justica>

MELLO, Celso. **HC 95464, Relator(a): Min. Segunda Turma**, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 15ª ed. Jus Podivm. 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4ª EDIÇÃO, São Paulo: Editora LTr., 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência**. São Paulo: Editora LTr., 2003.

MARTINEZ Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4ª EDIÇÃO, São Paulo: Editora LTr. 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 30ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

REIS, Ludimila. **Novas regras para acesso ao benefício de prestação continuada**. Revista Jus Navigandi.

Supremo Tribunal Federal. ADIN n. 1.232-1/DF. Requerente: Procurador-Geral da república. Requerido: Presidente da República/ Congresso Nacional. Relator: Ministro Ilmar Galvão. DOU de 27/8/98. Disponível em: Acesso em: 20.out.2008.